TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Origem: Prefeitura Municipal de Prata

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Genivaldo Fernandes da Silva (Prefeito)

Contador: Jeferson Roberto da Silva Siqueira (CRC/PB 7.671/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Prata. Exercício de 2022. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Atraso na remessa da legislação orçamentária. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL - TC 00046/24

RELATÓRIO

- O presente processo trata do exame da prestação de contas anual do Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício de 2022.
- 2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **17 alertas**.
- **3.** Com a apresentação dessa PCA (fls. 3508/3719), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 3723/3758), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) José Gomes da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
- **4.** Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - **4.1.** A prestação de contas foi encaminhada em 28/03/2023, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2022), o Município possui 3.915 habitantes;
- **4.3.** A **lei orçamentária anual**, enviada com a defesa apresentada (Lei 253/2020, fls. 3980/4209), estimou a receita em R\$23.047.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.914.100,00, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA;
- **4.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.629.638,71, sendo utilizados R\$3.664.407,07. Após a análise de defesa (fl. 5573), atestou-se a abertura de créditos adicionais com autorização legislativa e indicação das fontes de recursos suficientes;
- **4.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$24.964.543,02, sendo R\$23.212.519,93 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.239.721,59 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e R\$1.752.023,09 em receitas de **capital**;
- **4.6.** A despesa executada totalizou R\$23.338.765,19, sendo R\$839.908,93 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$21.283.497,30 (R\$839.908,93 do Poder Legislativo) em despesas correntes e R\$1.669.045,76 (R\$0,00 do Poder Legislativo) em despesas de capital;
- **4.7.** O balanço orçamentário consolidado apresentou superávit equivalente a 6,51% (R\$1.625.777,83) da receita orçamentária arrecadada; o balanço financeiro indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.703.974,07, totalmente em bancos; e o balanço patrimonial consolidado consignou superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.090.063,71;
- **4.8.** Foram realizados 82 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$16.384.302,99 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- **4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$681.090,91, correspondendo a 2,96% da despesa orçamentária total;
- **4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$144.000,00; já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excessos;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- **4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.014.461,81, correspondendo a **77,8%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.874.286,65) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$132.634,96 (3,42% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;
- **4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.804.790,45, correspondendo a **26,76%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$17.950.731,36;
- **4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**: aplicação do montante de R\$3.420.466,67, correspondendo a **20,4%** das receitas componentes da base de cálculo RIT menos deduções legais (R\$16.759.666,71);
- **4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$11.515.310,65, correspondendo a **49,6%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$23.212.519,93;
- **4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$685.541,53 (**2,95%**) totalizou R\$12.200.852,18, correspondendo **52,56%** da RCL;
- **4.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 405 servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	7	7	%	7	%	6	-14%	-14%
Efetivo	175	179	2%	180	1%	185	3%	6%
Eletivo	8	9	13%	8	-11%	8	%	%
Comissionado	67	110	64%	108	-2%	113	5%	69%
Contratação por excepcional interesse público	67	63	-6%	74	17%	93	26%	39%
TOTAL	324	368	14%	377	2%	405	7%	25%

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

- **4.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- **4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- **4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$5.965.188,72**, representando **25,69%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 10,29% e 89,7%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente:

Ecnocificação	Apurado			
Especificação	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.351.278,36	23,05	27.855.023,92	120,00%

- **4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$840.000,00, representando **5,73%** da receita tributária do exercício anterior (R\$14.635.264,42). O repasse correspondeu a 100% do valor fixado no orçamento;
- **4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
 - 4.17.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;
 - **4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R\$1.740.941,42, R\$386.222,13 abaixo do valor estimado de R\$2.127.163,55;
- **4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

4.20. Foram registradas denúncias relativas ao exercício sob análise;

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	08965/22	Denúncia	Defesa apresentada
Documento	96440/22	Denúncia	Juntado

Denúncia sobre acumulação de cargos por um servidor público, em fase de exame de defesa.

- 4.21. Não foi realizada diligência no Município para a conclusão da análise;
- 5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
- **6.** Notificação de estilo, tendo sido apresentada defesa e documentos de fls. 3774/5521, examinados pela Auditoria em relatório de fls. 5569/5621, lavrado pelo ACE Wilde José Cezar Bezerra e chancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), cuja conclusão segue:
 - a) Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
 - b) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - c) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - d) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - e) Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
 - f) Não aplicação do piso salarial profissional nacional, para os profissionais da educação escolar pública;
 - g) Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
 - h) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$386.222,13;
 - i) Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$386.222,13;
 - 1) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
 - k) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 5624/5631), concluiu:

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE PRATA. NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DO PPA, DA LOA E DA LDO. ERRO NOS REGISTROS DO FUNDEB. EXCESSO DE TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Diante do exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2022;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir a eivas ora detectadas.
- **8.** O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 5632).

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2°). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3°)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL EADMINISTRATIVO. **CONTROLE EXTERNO** DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas — contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar "a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas".

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas indicadas pela Auditoria

Não encaminhamento a este Tribunal do PPA, da LDO e da LOA.

A Unidade Técnica (fl. 3724) indicou não ter a gestão municipal encaminhado a esta Corte o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício, descumprindo os arts. 3°, §1°; 5°, §1°; e 7°, §1° da Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006.

Em sede de defesa, o gestor apresentou os referidos instrumentos de planejamento (fls. 3820/4209).

No caso, foram encaminhadas a Lei 283/2021 (fls. 3820/3946) que trata do PPA para o período de 2018 a 2021, a Lei 269/2021 (fls. 3947/3979) que trata da LDO e a Lei 284/2021 (fls.3980/4209) que trata da LOA, tendo, quando da análise de defesa (fl. 5572), o Órgão Técnico mantido o entendimento, por considerar o envio extemporâneo.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Para o Ministério Público de Contas (fl. 5625), os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) devem ser tempestivamente encaminhados ao Tribunal de Contas e o descumprimento enseja cominação de multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 32 da Resolução Normativa RN - TC 07/2004.

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Os instrumentos de planejamento - LOA, LDO e PPA - correspondem a peças indispensáveis para a execução da gestão fiscal responsável, como estabelecem as normas de finanças públicas voltadas para a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos.

Dessa forma, o envio das leis orçamentárias para este Órgão de Controle fora dos prazos fixados pela Resolução Normativa RN - TC 07/2004 causa embaraço ao exercício do controle externo e prejudica a transparência da gestão, ensejando a aplicação de multa com base no art. 32 da referida Resolução e art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte.

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB.

A Unidade Técnica, fl. 3732, indicou a erro na classificação orçamentária das receitas oriundas do FUNDEB e consequentemente a omissão/excesso de registro de recursos no valor de R\$198,08. A falha ocorreu a partir do confronto das informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com as enviadas pelo Gestor por meio do SAGRES:

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

AAF AAT AAR	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	3.368.278,63	3.405.558,16	-37.279,53
VAAF	483.236,09	445.758,48	37.477,61
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	3.851.514,72	3.851.316,64	198,08

Fonte: STN e Sagres

Na defesa ofertada, o Gestor (fls. 3781/3783) asseverou que os valores lançados pela contabilidade estavam idênticos ao DAF liberado pelo Banco do Brasil, assim como a classificação da receita orçamentária do FUNDEB. Nesse compasso, consignou que não haveria a aludida omissão.

A Unidade Técnica (fls. 5576/5578) não acatou os argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, fl. 5626, entendeu que:

"Tomando por base as informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN com as enviadas pelo gestor, quanto a origem dos recursos do FUNDEB segundo as fontes, e omissão de registro de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 198,08 (vide quadro de fls. 3732).

Tal fato, indubitavelmente, em razão da pequena monta, pode ser minimizado ..."

Acerca da omissão/excesso de registro de recursos, convém ressaltar que trata de debate técnico-contábil sobre o adequado registro de recursos, sem impacto substancial na presente prestação de contas, quer pelo valor envolvido quer pelo fato de o registro haver sido feito no gênero dos recursos do FUNDEB, como deveria ser.

Nesse contexto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional, para os profissionais da educação escolar pública.

A Unidade Técnica indicou que a gestão municipal não estaria pagando o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais da educação (fl. 3734):

9.3. Outras Verificações quanto à Aplicação de Recursos Voltados à Educação

Em 2022, para construção de creche, por conta do Convênio n. 0174/2022, o município recebeu R\$ 1.116.745,22.

O município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 35, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.324,46, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Em sua defesa (fls. 3784/3794), o Gestor expôs que "a alegação da Auditoria se refere majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA, Professor Infantil, e de disciplina especifica como Inglês, Biologia, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, visto que o professor efetivo que ela própria faz menção tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária. Agora, quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo, visto que tal distinção é legal".

Depois de analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica, fl. 5591, não os acatou sob o seguinte fundamento:

"Os argumentos da defesa não podem prosperar, por não encontrar respaldo nas normas que regem a matéria. E mais, uma norma municipal, não pode se sobrepor a norma Federal, como quer fazer o Gestor. Nesse contexto, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial."

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas teceu o seguinte comentário (fls. 5626):

Constatou-se a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. O recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Impende ressaltar que, diante da presente eiva, ao Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte de Contas cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.

No âmbito do TCE, a mácula enseja cominação de multa ao Prefeito e recomendação à gestão municipal para atendimento ao disposto na legislação aplicável.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Conforme fls. 3756/3757, eis a relação dos servidores que receberam em desacordo com o valor nacionalmente previsto:

CLAUDY MARY BRITO DOS SANTOS

Cargo	Mês	Valor
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	1212
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	4	1212
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	5	1212
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	6	1212
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	7	1300
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	8	1300
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	9	1300
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	10	1300
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	11	1300

FERNANDA GABRIELY DE OLIVEIRA ALVES

Cargo	Mês	Valor
PROFESSOR CONTRATO	10	1300
PROFESSOR CONTRATO	11	1300
PROFESSOR CONTRATO	12	1500

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA

Cargo	Mês	Valor
PROFESSOR CONTRATO	3	1500
PROFESSOR CONTRATO	4	1500
PROFESSOR CONTRATO	5	1500
PROFESSOR CONTRATO	6	1500
PROFESSOR CONTRATO	7	1500
PROFESSOR CONTRATO	8	1500
PROFESSOR CONTRATO	9	1500
PROFESSOR CONTRATO	10	1500
PROFESSOR CONTRATO	11	1500

RAIMUNDA ANDREA COELHO BARRETO

Cargo	Mês	Valor
PROFESSOR CONTRATO	8	1300
PROFESSOR CONTRATO	9	1300
PROFESSOR CONTRATO	10	1300
PROFESSOR CONTRATO	11	1300
PROFESSOR CONTRATO	12	1300

SHIRLEY CLEMENTINO OLIVEIRA

Cargo	Mês	Valor
PROFESSOR CONTRATO	3	1212
PROFESSOR CONTRATO	4	1212
PROFESSOR CONTRATO	5	1212
PROFESSOR CONTRATO	6	1212
PROFESSOR CONTRATO	7	1212
PROFESSOR CONTRATO	8	1212
PROFESSOR CONTRATO	9	1212
PROFESSOR CONTRATO	10	1212
PROFESSOR CONTRATO	11	1212

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Quanto à questão de diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores ocupantes de cargos oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR
266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE
DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA
(ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
(ARTS. 5° E 7°, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À
IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5°, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO
OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

- 1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.
- 2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.
- 3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.
- 4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.
- 5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5°, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.
- 6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.
- 7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Outrossim, é possível o pagamento proporcional à jornada de trabalho, como alegado, o que não teve o exame analítico devido.

Cabem, assim, **recomendações** para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na análise inicial (fls. 3738), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, bem como a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

O interessado alegou, (fls. 3795/3803) que as contratações se deram baseadas na Lei Municipal 011/2015 e que as contratações para cargos comissionados atendem à legislação municipal encaminhada a este Tribunal.

A Unidade Técnica, fl. 5601, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

"Os argumentos da defesa são insuficientes para alterar o entendimento da Auditoria, pois contrariam o que estabelece o art. 37, da Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público, onde a regra é a realização de concurso público e não a contratação por excepcionalidade."

O Ministério Público de Contas considerou que (fls. 5627/5628):

"Assim, somente é possível a contratação temporária para efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida. Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

[...]

A admissão de pessoal para exercício de cargo público através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Ademais, deve-se ressaltar que, a desproporção entre o número de efetivos e comissionados e contratados temporariamente transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público.

Destarte, cabe recomendação ao gestor para promover a devida regularização quanto aos vínculos apresentados."

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobremodo, à regra constitucional do concurso público.

No caso, houve aumento do número de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício (entre janeiro e dezembro), conforme quadro elaborado pela Auditoria:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	7	7	%	7	%	6	-14%	-14%
Efetivo	175	179	2%	180	1%	185	3%	6%
Eletivo	8	9	13%	8	-11%	8	%	%
Comissionado	67	110	64%	108	-2%	113	5%	69%
Contratação por excepcional interesse público	67	63	-6%	74	17%	93	26%	39%
TOTAL	324	368	14%	377	2%	405	7%	25%

Ao se comparar com dezembro do exercício anterior houve retração do número de contratados por excepcional interesse público como se pode colher do relatório inicial referente à PCA da Prefeitura Municipal do Prata relativa ao exercício de 2021 (fl. 3428 do Processo TC 04164/22):

				1				_
Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	61	84	38%	81	-4%	78	-4%	28%
Contratação por excepcional interesse público	74	100	35%	108	8%	102	-6%	38%
Efetivo	180	179	-1%	177	-1%	178	1%	-1%
Eletivo	8	8	%	8	%	8	%	%
Inativos / Pensionistas	7	7	%	7	%	7	%	%
TOTAL	330	378	15%	381	1%	373	-2%	13%

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

O exame da admissão em cargos comissionados deve percorrer a natureza e atribuições dos cargos, inexistindo robustez na impugnação apenas pelo critério aritmético.

Nesse contexto, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$386.222,13.

Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$386.222,13.

A Unidade Técnica (fl. 3740) verificou que, no exercício de 2022, o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor estimado de R\$386.222,13, tendo em vista que o valor estimado devido foi de R\$2.127.163,55 e o pago de R\$1.740.941,42, que representou 81,84%, e a ausência de empenhamento do referido valor.

O Gestor alegou, (fls. 3803/3812) que: a alíquota deveria ser de 21% e não 22%; caberiam ser excluídos da base de cálculo os valores relativos a salário-maternidade, adicional de férias e adicional de insalubridade; e faltou incluir os valores pagos a título de parcelamento.

O Órgão Técnico, fl. 5611, não aceitou a justificativa, sob o seguinte fundamento:

"Mais uma vez, os argumentos da defesa não podem prosperar, no que tange a alíquota adotada, o TCE-PB, adota a informada pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à base de cálculo, informa a Auditoria, que são as a Lei Federal Nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências."

Para o Ministério Público de Contas (fls. 5629/5630):

"Segundo o Órgão Auditor, as obrigações patronais foram estimadas em R\$2.127.163,55, havendo sido pago montante de R\$1.740.941,42, sendo R\$386.222,13 o valor não recolhido e não empenhado, o que representa cerca de 27% do montante devido.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

Sendo assim, o não pagamento estimado num percentual de cerca de 27% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais atrai a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004. Tal percentual é quociente das obrigações patronais estimadas e da estimativa do valor devido não recolhido.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municípais.

Se não bastasse, parte de tais obrigações não foram devidamente empenhadas. Ora, quanto à tal falta de empenhamento de obrigações previdenciárias, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste por se tratar de uma fase anterior indispensável na execução da despesa pública.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo justamente a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros, de tal modo que ela deverá ser emitida antes da ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança, no que tange à execução da despesa pública.

Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal."

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

TRIBUNAL PLENO

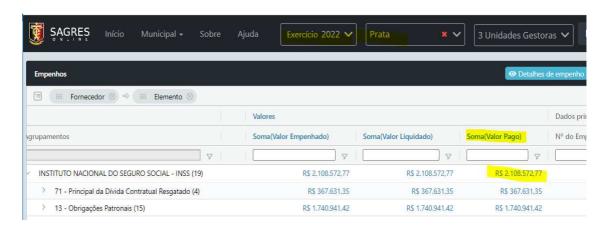
PROCESSO TC 02802/23

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$2.108.572,77, sendo R\$1.740.941,42 de obrigações patronais e R\$367.631,35 de parcelamento:



Resta como paga, referente a 2022, a quantia de R\$2.108.572,77, o que corresponde a praticamente o valor **estimado** de R\$2.127.163,55, sem contar eventuais ajuste na base de cálculo e de pagamentos no ano seguinte relativos ao exercício sob análise que devem fazer parte do cálculo para o exercício de 2023.

Assim, diante de precedentes desta Corte, cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente Prestação de Contas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".²

² "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

@ tce.pb.gov.br (\$\)(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública e multa, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício de 2022, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária, da necessidade de aprimoramento da gestão de pessoal e do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores;
- III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,5 UFR-PB (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF 072.611.634-30), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **IV) RECOMENDAR** que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e
- V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02802/23**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Prata**, relativa ao exercício de **2022**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária, da necessidade de aprimoramento da gestão de pessoal e do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,5 UFR-PB³ (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GENIVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF 072.611.634-30), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 65,57 - referente a fevereiro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02802/23

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2024.

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 10:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

29 de Fevereiro de 2024 às 10:27



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 16:24



Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL